



3595

Folha n.º 02 do proc. Nº 03595 de 2021 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
14 / 09 / 20 21

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI Nº 4.340, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, CARTAZES DE ALERTA COM OS SEGUINTE DIZERES: 'BEBIDA ALCÓOLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA, FÍSICA E PSÍQUICA'."

Art. 1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei 4.340, de 03 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, CARTAZES DE ALERTA COM OS SEGUINTE DIZERES: BEBIDA ALCÓOLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA, FÍSICA E PSÍQUICA. VENDER, FORNECER, SERVIR,

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

MINISTRAR OU ENTREGAR BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE É CRIME PUNÍVEL COM DETENÇÃO E MULTA".

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 1º Lei 4.340, de 3 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida com o seguinte teor:

"Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres obrigados a afixarem cartazes, em local visível ao consumidor, com o fim de alertar sobre os efeitos da ingestão de álcool e suas consequências, acrescidos da frase:

'Bebida Alcoólica pode causar dependência química, física e psíquica. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a menor de idade é crime punível com detenção e multa.'"

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Mesmo sendo proibida a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, tal prática é muito comum na realidade brasileira, sendo necessária a intervenção estatal para advertir, coibir e penalizar aqueles que agem em desconformidade com a lei. Tanto isso é verdadeiro que o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990) em seu artigo 243, tipifica como crime a conduta de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a menor de idade, determinando pena de 2 a 4 anos detenção e multa.

O álcool é uma droga psicotrópica e, apesar de sua aceitação social, o seu consumo em excesso passa a ser um problema



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de saúde pública, acarretando altos custos para a sociedade.

O consumo em crianças e adolescentes é ainda mais grave, uma vez que nesta importante fase da vida, os indivíduos ainda passam por amadurecimento cerebral. Com efeito, os prejuízos causados pela intoxicação de álcool na juventude são neuropsicológicos, o que causa, por exemplo, o déficit de memória, queda de rendimento escolar, além de expor os indivíduos a um maior risco de dependência química na idade adulta.

Além disso, outros problemas são oriundos do uso desenfreado de bebidas alcoólicas, o que se revela com o elevado número de acidentes automobilísticos, a violência sexual (tanto para o agressor quanto para vítima), a falta de urbanidade, respeito e autocontrole dos indivíduos.

Assim, se faz necessário intensificar a fiscalização e coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, através das restrições explicitadas nesta lei.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 02 de setembro de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

MARCOS SERGIO G. FONTES

CÍCERO ALVES MOREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3595/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES E CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI Nº 4.340, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, CARTAZES DE ALERTA COM O SEGUINTE DIZERES: 'BEBIDA ALCÓOLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA, FÍSICA E PSÍQUICA'."

PARECER Nº 118, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei dos Srs. Vereadores Marcos Sergio Gonçalves Fontes e Cícero Alves Moreira visando alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.340, de 3 de novembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, cartazes de alerta com o seguinte dizeres: 'Bebida alcóolica pode causar dependência química, física e psíquica'.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

OB

PROC. Nº 3595/2021

Com efeito, o art. 1º do projeto em questão dispõe que... “a menor de idade é crime punível com **detenção** e multa”.

Entretanto, o art. 22 e seu inciso I, da Constituição da República, dispõe que **competem privativamente a União**, legislar sobre **direito penal**.

Assim, por vício de iniciativa e ofensa ao pacto federativo esta proposição legislativa é inconstitucional.

Impede acrescentar que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015, fixa como pena de **detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos** para o agente que vende bebida alcoólica a menor, isto se o fato não constituir crime mais grave.

Outrossim, poder-se-ia até dizer que não há razões de ordem fática para acolhimento do projeto, até porque o objetivo da propositura já se encontra exaustivamente contemplado pela abrangência pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como pela legislação acima referida.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

A

A

A

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3595/2021

É o parecer

São Caetano do Sul, 02 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

*Contrário ao
Parecer.*

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 02.05.23